



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13766.000116/2004-71
Recurso n° 164.644 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.052 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROSSINI DUARTE ANTUNES
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: DEDUÇÃO. DEPENDENTES. Podem ser considerados dependentes para fins de apuração de rendimentos os filhos e os pais do contribuinte, estes últimos desde que não auferam rendimentos superiores ao limite de isenção.

DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de rendimentos os pagamentos feitos com despesa de instrução de dependente. Comprovada a despesa e a relação de dependência é válida a dedução.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para acatar as deduções com dependentes e despesa de instrução, conforme demonstrativo constante do voto.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 15/04/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme

Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

ROSSINI DUARTE ANTUNES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG (fls. 32) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 06/11, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 636,44, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.652,47.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

1) Omissão de rendimentos recebidos de Telecomunicações do Estado do Espírito Santo S/A, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 21.012,49;

2) Dedução indevida com dependentes;

3) Dedução indevida a título de despesa com instrução,

4) Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que não foi intimado para prestar esclarecimentos acerca da sua DIRPF, como consta do auto de infração; afirma que tem como dependentes três filhos, a esposa e os pais. Apresentou cópia do informe anual no qual baseou sua declaração.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente em parte o lançamento, conforme dispositivo do acórdão nº 09-17.428, a seguir reproduzido:

Em face da competência estabelecida pelo art. 10 da Portaria SRF n.º 406, de 03/04/2007, publicada no DOU de 04/04/2007, acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento formalizados pelo Auto de Infração fls. 06/11, para:

a) eximir o contribuinte do pagamento da parcela do Imposto Suplementar/2001 lançado, na quantia \ de R\$ 246,94 (duzentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e acréscimos legais decorrentes, e

b) exigir de ROSSINE DUARTE ANTUNES, CPF 332.731.206-06, o recolhimento:

b.1) da parcela restante do TRPF Suplementar/2000 na importância de R\$ 389,50 (trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), consoante cálculos de fl. 35, acompanhado da correspondente multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora cabíveis até a data do efetivo recolhimento;

b.2) da restituição indevida a devolver corrigida apurada à fl. 09, no valor de R\$ 1.215,08 (um mil, duzentos e quinze reais e oito centavos), sujeita aos consectários legais pertinentes.

A DRJ observou que o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora coincide, quanto ao valor dos rendimentos, com o que foi declarado pelo Contribuinte, mas não coincide o valor do IRRF. Assim, decidiu afastar a exigência quanto à omissão de rendimentos e mantê-la quanto à glosa parcial do IRRF.

Quanto à glosa das deduções, a DRJ ressalta que, embora o Contribuinte alegue ter 6 (seis) dependentes, não apresentou comprovantes deste fato, limitando-se a afirmar que a fonte pagadora poderia comprová-lo. Decidiu, portanto, a DRJ, manter as glosas das deduções com dependentes e com despesas de instrução.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 19/11/2007 (fls. 38) e, em 17/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 39/43, que ora se examina, e no qual diz apresentar documentos comprobatórios das despesas médicas e com educação. Reproduz textos da legislação tributária e conclui dizendo que:

“À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, ou seja, os débitos de código 2904 no valor de R\$ 389,50 e código 1054 no valor de R\$ 1.215,08 (valor original).”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o litígio permanece apenas quanto à glosa parcial do IRRF e a glosa total das deduções com dependente e despesa com instrução.

O Recorrente apresenta certidões às fls. 53/57 que comprovam a existência dos filhos e revelam o nome da esposa e dos seus próprios pais. Comprovam, portanto, a relação de dependência dos filhos. O Contribuinte não assinalou, todavia, na DIRPF trata-se de declaração em conjunto. Sendo assim, não há como admitir a dedução do cônjuge como dependente.

Quanto aos pais, a legislação faculta a dedução, desde que estes não auferam rendimentos superiores ao limite mensal de isenção (art. 77, VI, do RIR/99). Nesta caso, resta comprovada a relação de paternidade. Caberia ao Fisco verificar se os mesmos auferiram ou

não rendimentos superiores ao limite de isenção e não ao Contribuinte fazer a prova negativa. Portanto, comprovada a relação de paternidade, penso que deve ser mantida a dedução.

Finalmente, quanto à despesa com instrução, o documento de fls. 59 comprova o pagamento de Laura Duarte de Abreu Antunes, que é filha o Recorrente. Portanto, resta comprovada a despesa, devendo ser restabelecida a dedução.

Feitos estes ajuste, fica assim o resultado da declaração:

Rendimentos Tributáveis	18.564,46
(-) Deduções	9.896,28
Contribuição à Prev. Oficial R\$ 1.826,11	
Contribuição à Prev. Privada R\$ 565,83	
Dependentes R\$ 5.400,00	
Despesa com Instrução R\$ 1.700,00	
Despesas Médicas R\$ 404,34	
(=) Base de cálculo	8.668,18
(*) Imposto Devido	zero
(-) IRRF	355,72
Imposto a Restituir355,72
Imposto Restituído	922,00
..Restituição indevida a devolver (sem a correção)566,28

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para acatar as deduções com dependentes e despesa de instrução, conforme demonstrativo constante do voto.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa